TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

Foro de Campinas

1ª Vara da Fazenda Pública

Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Campinas-SP - cep 13088-901

4017098-25.2013.8.26.0114 - lauda

SENTENÇA

Processo nº:

4017098-25.2013.8.26.0114

Classe – Assunto:

Mandado de Segurança - Ensino Fundamental e Médio

Impetrante:

ALISON ROBERTO MACHADO

Impetrado:

DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO CAMPINAS OESTE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mauro Iuji Fukumoto

VISTOS.

ALISON ROBERTO MACHADO impetrou mandado de segurança contra ato do DIRIGENTE REGIONAL DA DIRETORIA DE ENSINO DA REGIÃO CAMPINAS OESTE, que se recusou a reconhecer a validade do certificado de conclusão do curso de Educação de Jovens e Adultos, ensino médio, emitido pelo Colégio Alphaville, que estava autorizado a ministrar o curso por força de liminar concedida pela 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, posteriormente cassada. Os alunos matriculados na vigência da liminar estavam amparados por decisão judicial, não podendo ser penalizados por sua cassação. Requereu, pois, a concessão de liminar para o reconhecimento do certificado e, no mérito, a confirmação da decisão.

A medida liminar foi deferida (fls. 31).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 40/56) sustentando que, com a revogação da liminar, está impossibilitada de apor visto aos certificados emitidos pelo Colégio Alphaville.

É o relatório.

Fundamento.

Inicialmente, defiro a admissão da Fazenda como assistente litisconsorcial (fls. 36).

A questão que se coloca nestes autos é a validade ou não dos atos praticados, envolvendo direito de terceiros, durante o período de vigência de medida liminar que posteriormente vem a ser revogada.

Como se sabe, a Súmula 405 do STF dispõe que “denegada a segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária”.

Ocorre, no entanto, que amparado pela medida liminar então vigente, seu beneficiário pode praticar atos jurídicos que constituam situações jurídicas com relação a terceiros, que na maioria das vezes desconhecem a própria existência do mandado de segurança.

A revogação da liminar não pode atingir tais situações jurídicas. Assim, por exemplo, se uma determinada empresa somente se encontra em funcionamento devido a medida liminar concedida contra o ato da autoridade municipal que negou o pedido de alvará, todos os direitos e obrigações por ela contraídos durante a vigência da liminar permanecem íntegros, mesmo após a revogação daquela medida.

Solução contrária seria absurda, pois significaria que o beneficiário da liminar estaria desobrigado ao pagamento de todos os débitos contraídos durante a vigência da medida, somente pelo fato de sua revogação. E, por outro lado, não teria direito a receber qualquer crédito decorrente de transações comerciais ocorridas durante o período da vigência da liminar.

Pode-se dizer, portanto, que a revogação da liminar possui efeito ex tunc entre as partes e ex nunc com relação a terceiros.

De certa forma é o que ocorre no caso em tela. Tendo ou não ciência de que a escola somente funcionava por força de liminar concedida em mandado de segurança, os alunos continuaram a se matricular, frequentar os cursos, realizar provas e obter certificado de conclusão.

Por tal motivo, a concessão da segurança ora pleiteada se mostra, não só juridicamente adequada, como a mais razoável dada a situação específica.

Decido.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que reconheça como válido o certificado de conclusão do curso emitido pelo Colégio Alphaville em favor do ora impetrante, confirmando assim a liminar deferida inicialmente.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o teor da presente sentença.

Não há condenação em sucumbência, nos termos da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de setembro de 2013